



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - PE  
SERVIÇOS & TRANSPORTES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL Nº. 004/2023

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CPL – **DIEGO DA SILVA E PEREIRAL GOMES**

PROC. LICITATÓRIO Nº. 015/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MDS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.369.249/0001-44, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar defesa referente a inabilitação de nossa empresa neste processo licitatório.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é plenamente tempestiva, uma vez que as razões do Recurso deverão ser apresentadas por escrito, devidamente assinada pelo representante legal do licitante, protocoladas tempestivamente no setor da Comissão Permanente de licitação - CPL desta entidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante ou do julgamento das propostas.

#### II – DOS FATOS

Na análise de documentos de habilitação apresentados pela empresa a Comissão Permanente de Licitações afirma que nossa empresa descumpriu:

7.5 alinea b) (Capacitação Técnico – operacional)

#### III – DIREITO.

Tendo em vista que a licitação de acordo com a Lei 8.666:

**44.369.249/0001-44**  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº. 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

De acordo com a comissão nossa empresa foi inabilitada pelo descumprimento do item 7.5 alinea b) (Capacitação Técnico – operacional) do edital vejamos:



A empresa apresentou na sua documentação comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, qualidades e prazos com o objeto da licitação em todas as suas qualificações prevista em conformidade com o que rege o § 2º do Art. 22 da Lei Lei 8.666/93.

Esta empresa detém da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO OPERACIONAL, no que se trata de serviços solicitados no item do processo e TEM CARACTERÍSTICAS SUPERIORES AO QUE SE PEDE NO EDITAL, no qual foi desclassificada e foi anexada nos documentos de habilitação deste processo, que de fato foi uma falha da parte da equipe técnica na análise do mesmo.

Hora As licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação. O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

**Vejamos o que se está no edital:**



**CAPACIDADE TENCINA OPERACIONAL:**

**44.369.249/0001-44**  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE



7.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** nos seguintes

CNPJ: 44.369.249/0001-44

a) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região onde a empresa tiver sede, devidamente atualizado;

b) **Capacitação técnico-operacional: além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que comprove atividade relacionada com o objeto, apresentar um ou mais atestado(s) da região onde os serviços foram executados que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:**

a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM: 1.045,00 m<sup>2</sup> (mil e quarenta e cinco metros quadrados) de área mínima construída

b) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSOES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIARIO): 360,00 m (trezentos e sessenta metro) assentados.

Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) pelo licitante em seu próprio nome;

1. **Metragem da alínea A:**

Pavimento em intertravado: 805 m<sup>2</sup>

Pavimento em paralelepídeos: 7.206 m<sup>2</sup>

TOTAL = 8.011m<sup>2</sup>

44.369.249/0001-44  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 | Palmares-PE

Ora, como no edital fala de “Capacitação técnico-operacional: além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **que comprove atividade relacionada com o objeto**” podemos sim considerar a pavimentação em paralelepídeos pois é uma atividade que se relaciona ao objeto do edital e tem complexidade superior tanto na técnica quanto na execução e também são itens semelhantes. O nível de praticidade do piso intertravado de concreto em relação ao paralelepípedo é muito maior. Ao contrário do paralelepípedo, que necessita de um rejunte entre as peças, elevando seu custo e demorando muito mais na aplicação, o piso intertravado de concreto é aplicado através do encaixe entre as peças.

2. **Metragem alínea B:**

ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO: 3.155,88 m<sup>2</sup>

Comprovação quase 10 (dez) vezes maior que o suficiente que se pede no edital. Tendo em vista os fatos elencados solicitamos uma nova revisão em nossos atestados não só pela competência de nossos atestados, mas também para garantir uma maior competitividade no certame e não afim de restringir a participação.



Erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena Descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores. Nitidamente está caracterizado excesso de formalismo, porquanto, em decorrência do princípio da vinculação ao edital, sua participação sem oposição implica em total aceitação aos termos do edital, assim, tal documento poderia ser encaminhado nesse momento, sem prejuízo à competição.

### **Como fundamentação utilizar-se do Acórdão n. 1211/2021-P:**

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

44.369.249/0001-44  
M D S Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº. 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE



Dessa forma, qualquer exigência que tenha caráter quantitativo que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rejeitada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

*Neste sentido o Tribunal de Contas da União-TCU vem com as seguintes orientações:*

*No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.*

*Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.*

*“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.*

*Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”, disse o ministro.*

*Após a defesa, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário.*

**44.369.249/0001-44**  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, N.º 13 - Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE



Nesse sentido, o Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaeté/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].*

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

44.369.249/0001-44  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE

*Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.*

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a administração art. 43 § 3º, da Lei 8666/1993 dispõe, sobre o poder/dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou proposta.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever da diligência conforme acórdão abaixo:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).*

Caso haja algum documento ausente e que se refira à condição pretendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, este haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro ainda na sessão, obedecendo o prazo disposto no subitem 7.2. (ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário).



*Essa visão simplificada do instituto, à qual se somam a forma pela forma, ou, em outras palavras, o formalismo exacerbado”, como se o certame licitatório fosse apenas regido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação do instrumento convocatório, é responsável pelo receio, ainda existente, de diligenciar-se e pela série de equívocos que a prática cristalizou.*

*A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado.*

**É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.**

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

***“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”***

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

#### **IV – REQUERIMENTOS:**

1. Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

**44.369.249/0001-44**  
M D S Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº 13, Quilombo 2  
CEP. 55.540-000 / Palmares-PE



3. Não sendo a respectiva decisão revogada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou pela Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Palmares, 07 de outubro de 2023.

*Maria Danily da Silva Severina*

MDS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 44.369.249/0001-44  
REPRESENTANTE LEGAL

**44.369.249/0001-44**  
MDS Serviços e Transportes Ltda.  
Quadra 14, Nº. 13 / Quilombo 2  
CEP. 55.540/000 / Palmares-PE

